



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001763/91-35
Recurso nº. : 118.078
Matéria : PIS-FATURAMENTO - Exs. 1988 e 1989
Recorrente : ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRF em NATAL/RN
Sessão de : 27 de janeiro de 1999.
Acórdão nº. : 103-19.845

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88 - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cz\$ 153.651,72 no exercício financeiro de 1988 e excluir exigência correspondente ao exercício financeiro de 1989., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SILVIO GOMES CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.001763/91-35

Acórdão nº. : 103-19.845

Recurso nº. : 118.078

Recorrente : ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

ROLNORTE ROLAMENTOS DO NORDESTE LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal - RN (fls.36/37), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06/08, lavrado em 24 de junho de 1991.

2. A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls. 8, diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade Faturamento, relativa aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10469.001761/91-18, objeto do Recurso nº 103.530, no qual está sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica.

3. As irregularidades apontadas no processo principal, com reflexos neste processo, dizem respeito a:

- a) omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da liquidação de obrigações, constantes da conta Fornecedores, uma vez que a contribuinte não apresentou as duplicatas registradas no Demonstrativo de composição do passivo - EF 1988 - Cz\$ 276.485,16;
- b) omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos e da efetividade da operação realizada em moeda corrente para aumento do capital - EF 1988 - Cz\$ 420.000,00 - EF 1989 - Cz\$ 400.000,00.

4. Em impugnação de fls. 16/19 e no recurso de fls. 41/44, este protocolado em 13/07/92, a contribuinte reportou-se aos argumentos contidos na peça impugnatória e recursal apresentadas contra a exigência contida no processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.001763/91-35
Acórdão nº. : 103-19.845

5. A autoridade julgadora julgou parcialmente procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 36/37, que esta assim ementada:

*** PIS/FATURAMENTO**

PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ – Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações de defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE *

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.001763/91-35
Acórdão nº. : 103-19.845

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO , RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 103-14.351, de 17 de novembro de 1993, PARA EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO a importância de Cz\$ 204.868,96, no exercício de 1988, sendo que Cz\$ 153.651,72, refere-se a parte do passivo fictício comprovado.

Tendo sido a presente exigência determinada com base em fatos que também ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica - tributo esse objeto do processo matriz, a decisão nele proferida sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Assim, é de ser excluir da base tributável, relativa ao exercício de 1988, a importância de Cz\$ 153.651,72, referente à omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício, dada a sua comprovação.

Todavia, relativamente ao exercício financeiro de 1989, verifica-se que a exigência tem por fundamento os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não obstante tais diplomas legais, não haverem sido indicados à fls. 8 – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Às fls. 6 verifica-se que a contribuição foi calculada mediante a utilização da alíquota de 0,65%, prevista nos citados atos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10469.001763/91-35
Acórdão nº : 103-19.845

Esta exigência, portanto, é insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da base tributável, no exercício financeiro de 1988, a importância de Cz\$ 153.651,72, e , relativamente ao exercício financeiro de 1989, declarar insubsistente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, modalidade Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


EDSON VIANNA DE BRITO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

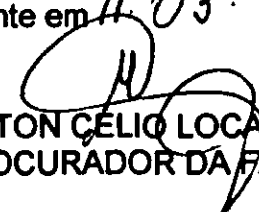
Processo nº. : 10469.001763/91-35
Acórdão nº. : 103-19.845

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 11.03.99

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL